



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 024/2023

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO MUNICIPAL Nº 424/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município pela Secretaria de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, o qual solicita manifestação jurídica quanto à aplicabilidade da sanção administrativa à empresa D. Rodrigues de Oliveira - ME, inscrita no CPNJ Nº 11.156.457/0001-06, por não ter atendido a convocação feita pela Coordenação de Licitação e Contratos – CLC, tendo deixado de apresentar documentação necessária à emissão do contrato referente ao Registro de Preços nº 08/2020-062 PMP, o qual objetivava a contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Materiais de Atendimento a Emergência que serão de uso exclusivo da Secretaria de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, através da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de Parauapebas, em ações preventivas de combate a incêndios e de socorro às famílias que encontrarem-se vulneráveis em período de anormalidade atingidas pelas enchentes do Rio Parauapebas e seus afluentes.

Verificou-se que a empresa D. RODRIGUES DE OLIVEIRA- ME assinou a Ata de Registro de Preço nº 20210297 em 02/06/2021 e foi convocada (fl.45) a assinar o contrato decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2020-62PMP, em 27/09/2021, através do e-mail : vendas.shopdotrabalhador@outlook.com, no entanto, não forneceu os documentos necessários à elaboração do contrato, apesar de devidamente notificada para tanto, infringindo expressamente o disposto na Seção XVII, Item 73 do Edital, sujeitando-se a penalidade disposta no Item 82.5 da Seção XVIII e na Cláusula Décima Terceira da Ata de Registro de Preço nº 20210297.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ato contínuo, a Comissão de Processo Administrativo, instaurada pela Portaria nº 051/2022 do Secretário de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (fl.02), deliberou e decidiu indiciar a empresa, bem como notificá-la a apresentação de defesa prévia, no prazo estabelecido, conforme Ata de Reunião em fl. 51.

Foi certificado nos autos do Procedimento Administrativo nº 001/2022, pela Secretária da Comissão (fl.66), o decurso do prazo para apresentação da defesa, tendo a empresa permanecido inerte, motivo pelo qual foi declarada sua revelia (termo de revelia à fl. 68).

Após a verificação de antecedentes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (relatório em fls. 72 a 75), para dosimetria da penalidade a ser aplicada e deliberações da Comissão, foi elaborado o Relatório Final, que concluindo pela aplicação da penalidade de advertência, impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3(três) anos, bem como o cancelamento da inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município.

Por conseguinte, o Secretário de Segurança Institucional, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 4.549/2013 e Decreto nº 018/2021, assentiu com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo nº 01/2022 e encaminhou o procedimento à esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.

O processo foi devidamente instruído com os documentos indispensáveis a instauração do presente procedimento, estabelecidos no Decreto Municipal nº 424/2022, quais sejam: Portaria nº 051/2022 de instauração do procedimento e designação da Comissão; Edital para Registro de Preço-Pregão Eletrônico 08/2022-062-SEMSI e Ata de Registro de Preço; Relatório técnico com informações detalhadas sobre as infrações, os prejuízos suportados pela Administração Pública e a demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios; Notificação para apresentação de defesa endereçada à empresa.

É o relatório.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos da legalidade do procedimento administrativo com vistas a aplicação da penalidade a empresa licitante que deixou de apresentar documentação para emissão do contrato, quando solicitado pelo órgão, advertindo-se, por oportuno, que por se tratar de aplicação de sanções decorrentes da relação administrativa com o Poder Executivo Municipal, é dever da Administração Pública adotá-las.

A aplicação de sanções administrativas tem previsão legal e visa preservar o interesse público, quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por licitantes ou contratadas, em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos.

Quanto a isto, a doutrina entende que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação¹. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.

A Lei nº 8.666 de 1993, traz vários dispositivos que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, dos quais é possível citar alguns importantes cuja base legal está disposta nos seguintes artigos, dentre outros:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções; (...)

Por outro lado, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 7º, prevê a possibilidade de sancionar a licitante ou contratada com impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, consequente descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais da licitante/contratada que realizar alguma das seguintes condutas:

Art. 7º: Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Quanto às sanções, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as especificidades de cada objeto, estas devem ser fixadas no edital, no entanto, com relação a infração cometida pela empresa licitante, a Administração Pública não pode aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, porquanto estabelece penalidade específica no caso de descumprimento contratual, em detrimento da estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que apresenta disposição específica para a empresa que deixa de entregar os documentos para que o contrato seja entabulado.

No caso em apreço, a empresa D. RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME não entregou a documentação para que o contrato fosse efetivamente assinado, portanto estava sujeita as penalidades dispostas na legislação e com previsão editalícia na SEÇÃO XVIII – DAS SANÇÕES. Veja-se:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

82.5 – Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco(cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade a licitante que:

(...)

82.5.7 – Não celebrar o contrato

82.5.8 – Deixa de entregar documentação exigida no certame;

82.6 – Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município de Parauapebas e, no que couber, as demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

Encontra-se previsto no Decreto Municipal nº 424/2022 o que segue:

Art 21. Também será aplicada a sanção de impedimento ao licitante ou contratado, na modalidade pregão, quando for convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. A penalidade não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do sistema de cadastro de fornecedores/prestadores de serviços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

A Comissão designada pela autoridade competente, através da Portaria nº 051/22, em seu relatório faz menção aos seguintes artigos:

82. Pela inexecução total ou parcial, resultante deste Pregão, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, o Município de Parauapebas, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E DEFESA DO CIDADÃO,

944
M



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

poderá, garantida a defesa prévia, aplicar, a licitante vencedora as sanções a seguir relacionadas:

82.1 – Advertência

82.2 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total;

82.3 – Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando a licitante vencedora, injustificadamente ou por motivo não aceito pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E DEFESA DO CIDADÃO, deixar de atender totalmente ou parcialmente à Ordem de Compra;

Oportuno mencionar que o legislador especificou a sanção a ser aplicada quando o licitante deixar de entregar a documentação para assinatura do contrato, de modo que não há discricionariedade aplicável ao caso em comento, portanto, a empresa esta sujeita à penalidade disposta no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 21 do Decreto Municipal nº 424/2022.

II. 1 - DA OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Diante do poder que detém a Administração Pública de aplicar sanções nos casos de infração administrativa, entende-se que a apuração não é um ato discricionário, é um poder-dever. Assim, tendo conhecimento de indícios da existência de uma infração administrativa praticada por servidor ou particular, a Administração tem o dever de instaurar o procedimento adequado à sua apuração² e, conforme o caso, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis. Quando determinada ação é classificada como ilícita, gera-se o dever de punição. A omissão de punição ao ilícito é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito³. Foge da discricionariedade da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, a conduta do agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª. Ed. São Paulo, 2022. O detalhamento acerca do assunto foi extraído da obra da autora.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. Ed. Rev e atual. De acordo com a Lei Federal 10.520/02 e os Decretos Federais 3.555/2000. São Paulo, 2005. P.180



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar.

Assim dispõe o Decreto Municipal nº 424/2022, o qual estabelece normas regulamentares sobre o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções aos licitantes e contratados:

Art 6º A abertura de processo administrativo de sanção de empresas deverá ocorrer sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos da licitação.

Cabe ao Secretário Municipal ao qual a licitação ou contrato for vinculado, por meio de portaria, conforme art. 8º do referido Decreto regulamentador, determinar a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar qualquer suposta irregularidade.

Sendo assim, os membros designados para compor a Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados-CSCC, após instrução processual, emitiram relatório final, manifestando-se expressamente sobre todos os fatos imputados à licitante e a sua comprovação, como também, em relação ao enquadramento legal de cada irregularidade e às sanções correspondentes.

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal, que fora observado dentro do prazo estabelecido na legislação municipal, conforme se depreende da Portaria nº 051/22 de instauração do procedimento, em 07/03/2022, Relatório Final (fls. 78 a 82) concluso em 13/05/2022.

II. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DA LICITANTE OU CONTRATADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

A doutrina é uníssona quanto à obrigatoriedade de a Administração observar a fase da defesa prévia, uma vez que essa assertiva deriva da premissa de que haverá defesa sempre que houver acusação, a qual foi fixada pela Constituição Federal de 1988, sendo que o artigo 9º do Decreto Municipal nº 424/22 dispõe que o licitante ou



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratado deverá ser notificado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas. Dessa forma, cabe à administração a obrigatoriedade de conceder prazo (10 dias) para o exercício da defesa prévia pelo interessado, tendo sido oportunizado à referida empresa, o direito de defesa, conforme notificações encaminhadas via e-mail (14, 15 e 16/03/2022) e via encomenda aérea (recebida em 21/03/2022), ficando à critério desta o exercício ou não de tal faculdade, a qual decidiu não o exercer (termo de revelia em fl. 68).

II. 3 - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Quanto a infração cometida pela licitante, salienta-se que causou, de fato, prejuízos à Administração, tanto pelo decurso do tempo sem a efetiva entrega da documentação, pelos custos suportados com a realização do procedimento licitatório, quanto pela inexecução das ações de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade, que seriam realizadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Ademais, verifica-se que somado ao fato de que a empresa D. RODRIGUES DE OLIVEIRA- ME não apresentou defesa nem se manifestou quanto as imputações à esta dirigida, nos autos constam as provas suficientes da culpabilidade que induzem à responsabilidade da licitante, a qual se sujeita a penalidade estabelecida para esta infração específica, sendo que a empresa é comprovadamente CONTUMAZ e reincidente nas condutas reprovadas pelo ordenamento jurídico, conforme Relatório fornecido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Veja-se:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.156.457/0001-06 DUNS®: 895565925
Razão Social: D RODRIGUES DE OLIVEIRA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/02/2023
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.156.457/0001-06 DUNS®: 895565925
Razão Social: D RODRIGUES DE OLIVEIRA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Vínculo 1: Fornecedor 27.593.146/0001-44 - PERFIL ESPORTE LTDA

CPF/CNPJ comum: Vínculo com 11.156.457/0001-06: Vínculo com 27.593.146/0001-44:
096.492.118-96 Responsável Legal. Responsável Legal e Sócio/Admin.

Ocorrência do vínculo 1:

Tipo da Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º
OASG Sancionadora: 154054 - FUNDAÇÃO UNIVERS.FEDERAL/MS
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 26/10/2020 Prazo Final: 25/10/2022



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ocorrência 1:

Tip. Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 154503 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Data Aplicação: 23/08/2021
Número do Processo: 23006008406202038 Número do Contrato: 2021NE000060
Descrição/Justificativa: A Fundação Universidade Federal do ABC resolve aplicar à D. Rodrigues de Oliveira (CNPJ nº 11.156.457/0001-06) a sanção administrativa de Advertência, devido ao atraso de 24 (vinte e quatro) dias para entrega dos materiais que constam na Nota de Empenho nº 2021NE000060, com fulcro no subitem 15.2.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Ocorrência 2:

Tip. Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Outros:
UASG Sancionadora: 154503 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Data Aplicação: 23/08/2021 Valor da Multa: R\$ 66,62
Número do Processo: 23006008406202038 Número do Contrato: 2021NE000060
Descrição/Justificativa: A Fundação Universidade Federal do ABC resolve aplicar à D. Rodrigues de Oliveira (CNPJ nº 11.156.457/0001-06) a sanção administrativa de Multa Moratória, no valor de R\$ 66,62 (sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da Nota de Empenho nº 2021NE000060, devido ao atraso de 24 (vinte e quatro) dias para entrega dos materiais, com fulcro no subitem 15.2.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Verifica-se que a empresa possui ocorrências em seu registro, que culminaram na aplicação de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com a administração, evidenciando que é habitual o descumprimento de obrigações assumidas, cabendo à Administração Pública, reprimir e punir comportamentos inadequados, descritos pelas normas jurídicas, que não podem ser tolerados.

Considerando o descumprimento de obrigação prevista no Item 73 da Seção XVIII do Edital, a Comissão sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

- Advertência;
- Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3(três) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02;
- Cancelamento da inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município de Parauapebas.

Ocorre que, com relação a penalidade de advertência, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência é no sentido de que a única sanção que pode ser aplicada cumulativamente pela Administração a licitantes e contratados é a de multa, prevista



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93, que poderá ser aplicada conjuntamente com uma das sanções previstas nos incisos I, III e IV do mesmo dispositivo.

A mais, a autoridade competente não poderá aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, no caso de licitação na modalidade pregão, se a conduta do licitante se enquadrar em uma das infrações descritas no art. 7º da Lei nº 10.510/2002, porquanto nesse caso, a sanção foi previamente escolhida pelo legislador, cabendo à Autoridade Competente apenas fixar o prazo pelo qual perdurará o impedimento de licitar e contratar, assim como realizar o descadastramento nos sistemas de cadastramento de fornecedores⁴.

Não se revela possível, sob pena de afronta aos princípios da tipicidade e legalidade, a substituição da referida penalidade por outra sanção mais branda prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, tampouco cumular a penalidade que é considerada mais grave, com a mais branda. Nesse caso, a dosimetria passa apenas pela definição do prazo do impedimento e consequente descadastramento⁵.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Geral do Município **sugere que seja aplicada a penalidade de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3(três) anos, bem como o cancelamento da inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município de Parauapebas**, de acordo com a fundamentação exposta nesta manifestação jurídica, com respaldo na Lei Federal 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e artigo 21 do Decreto Municipal nº 424/2022.

Em tempo, verifica-se que existe nos autos decisão administrativa exarada pelo Secretário de Segurança Institucional (fl.86), entretanto, de acordo com o que dispõe o §2º do artigo 17 do Decreto Municipal, a decisão somente é exarada após emissão do parecer jurídico, assim, para não haver prejuízo, deve o presente procedimento **retornar à autoridade competente para a decisão de mérito válida**.

Após, seja a empresa notificada do teor da decisão do Secretário de Segurança Institucional de Defesa do Cidadão e, na hipótese de não ser a licitante encontrada, por ter mudado de endereço sem atualização de dados junto à Administração ou se recuse a

⁴ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.1144.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, p.83.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

receber a notificação da decisão em comento, **sugere-se que o extrato seja publicado no sítio eletrônico e nos quadros da prefeitura**, com o objetivo de dar-lhe publicidade e oportunizar a interposição de recurso administrativo, de acordo com o disposto no art. 25 do Decreto Municipal nº 424/2022.

Quando da publicação do extrato da decisão nos meios legais, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão deverá enviar, em até 10 (dez) dias, os dados da licitante a ser inscrito no CAFI e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (art. 23 da Lei nº 12.846/2013), para a Central de Licitações e Contratos, após o trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 28 de fevereiro de 2023.

RAYZA SOUSA SILVA

Assessora Jurídica de Procurador

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA

Procuradora-Geral Adjunta

Aprovo o presente Parecer Jurídico,

KENIA TAVARES DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Município